

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE LICITAÇÃO, SR. JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, DA
COMPANIA DOCAS DO CEARÁ -CDC [OU A QUEM ESTE LHE DELEGAR PODERES OU
FIZER SUAS VEZES].

LICITAÇÃO-CDC Nº 05/2025

ID LICITAÇÕES-E Nº 1076826

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000963/2025-02

RECURSO ADMINISTRATIVO.

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de
Direito Privado, constituída sob a formatação jurídica de sociedade limitada, inscrita
no CNPJ sob o nº 05.263.842/0001-50, com sede na rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sl.
1105 - Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60.192-105, representada por seu sócio
administrador: Iramilton Gurjão Cardoso [CPF nº 438.413.33-20], vem, em tempo
hábil, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da
decisão que habilitou e, consequentemente, declarou *vencedora* deste certame o
CONSÓRCIO VIVACE OK REFORMA, nos termos das razões anexas, requerendo, ainda,
que Vossa Senhoria reforme a decisão impugnada para inabilitar a referida empresa,
ou, caso assim não entenda determine o encaminhamento do recurso, concedendo-
lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO**, à autoridade superior, a fim de que
aquela instância superior aprecie as razões recursais anexas.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza [CE], 22 de setembro de 2025.

IRAMILTON GURJAO
CARDOSO:43841333320

Assinado de forma digital por IRAMILTON
GURJAO CARDOSO:43841333320
Dados: 2025.09.22 13:10:03 -03'00'

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50

[Sócio administrador: Iramilton Gurjão Cardoso - CPF nº 438.413.33-20]

ILUSTRÍSSIMO[A] SENHOR[A] AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR DESTE CERTAME OU A QUEM ESTE LHE DELEGAR PODERES OU FIZER SUAS VEZES.

RAZÕES RECURSAIS.

I - DA SINOPSE FÁTICA.

Em síntese, a Recorrente interpõe o presente recurso contra a decisão que declarou habilitado e, conseqüentemente, vencedor do certame o Recorrido, mesmo este não tendo atendido às exigências previstas no ato convocatório e na legislação aplicável, ao deixar de comprovar sua capacidade técnica para a execução das parcelas consideradas de maior relevância nesta licitação.

Bem por isto, inconformada com a sobredita decisão, a Recorrente interpõe o presente *recurso administrativo* pretendendo reformar a decisão impugnada, em vista do que a seguir restará demonstrado.

II - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO CONSÓRCIO “VIVACE OK” DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL.

Com efeito, o *ato convocatório*, ao dispor sobre os critérios para habilitação neste certame, elege no item 10.21, da cláusula 10ª, do Edital, como condição para *qualificação técnica* da licitante, ou seja *capacidade técnica-operacional*, a comprovação de experiência na execução de obras/serviços correspondentes às *parcelas de maior relevância* e valor significativo para o objeto da licitação.

A experiência na execução das referidas obras/serviços deveria ter sido demonstrada, pelo Recorrido através da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidas por pessoas jurídicas de Direito Público e/ou Privada,

admitindo-se, inclusive, o somatório dos atestados para fins de comprovação mínima exigida.

Contudo, mesmo diante dessa possibilidade, o Recorrido não comprovou a experiência técnica exigida, deixando de atender ao requisito editalício necessário a sua habilitação.

Dentre essas exigências conforme o subitem “a.1”, da alínea “a”, do inciso I, da cláusula 10.21, do Edital, está a obrigatoriedade de comprovar a execução de serviços correspondentes ao **“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR P/ PASSAGEIROS, USO INTERNO C/ CAPACIDADE MÍN. 600KG PARA 04 PARADAS, PORTA BILATERAIS”**. Vejamos!

10.21. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consiste em:

I - **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, sendo admitido o somatório de Atestados.

a) Considera-se compatível(o)s **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional**, que comprove que o licitante executou ou está executando serviço(s) similares(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:

a1) LOTE 1 (Reforma e modernização da Sede Administrativa):

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
01	ASSENTAMENTO DE PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - 9º/10º	M2	1.692,06
02	PONTOS ELÉTRICOS, C/ MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	636,00
03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADOR P/ PASSAGEIROS, USO INTERNO C/ CAPACIDADE MÍN. 600KG PARA 04 PARADAS, PORTA BILATERAIS	U	1,00

Pois bem. O Recorrido busca comprovar sua suposta expertise na execução dos serviços/obras descritos no item 03 do Lote 1 por meio das CATs nº 358.780/2025, 314.800/2023 e 367.962/2025. No entanto, ainda que somados, o qualitativo e quantitativo previstos nos referidos documentos não são suficientes para alcançar o mínimo exigido pelo Edital, nem o profissional engenheiro civil possui atribuições para exercer a atividade do engenheiro mecânico.

Note-se que, no item 13.8.3 da CAT nº 358.780/2025, apresentada pelo Recorrido, faz referência a um elevador de uso restrito para pessoas com mobilidade reduzida, com apenas duas paradas e capacidade máxima de 225 kg.

Importante observação que se deve fazer é a de que o referido elevador por se tratar de um equipamento restrito ao uso de pessoas com restrição de mobilidade e não a todas as pessoas, é totalmente distinto do exigido no edital.

Assim como a anterior, a CAT nº 367.962/2025 a refere-se à execução de serviços em equipamento totalmente diverso do exigido no edital, pois trata de elevador especial destinado a pessoas com deficiência [restrito ao uso de um cadeirante e um acompanhante], apresentando, portanto, características distintas daquelas exigidas no ato convocatório.

E por conta dessas peculiaridades os equipamentos descritos nas CATs nº 358.780/2025 e 367.962/2025 não podem sequer ser considerado para fins de somatório em atestado técnico.

A CAT nº 314.800/2023, o item 7.2., não faz qualquer menção a serviços de montagem ou desmontagem de elevadores, como expressamente exigido no edital, limitando-se apenas à execução de serviços de alvenaria voltados à construção de bases destinadas à instalação do equipamento, mas não ao próprio equipamento em si.

Diante disso, o Recorrido, por meio das supracitadas CATs, não logrou comprovar o atendimento às exigências edilícias quanto ao elevador, uma vez que os equipamentos nelas descritos, além de não contemplarem a capacidade em quilogramas e o número mínimo de paradas.

De igual modo, o Recorrido não comprovou experiência na execução dos serviços/obras descritos no item 3, do Lote 2, [subitem “a.2”, da alínea “a”, do inciso I, da cláusula 10.21, do Edital], a saber: **“CARPETE DE NYLON EM MANTA PARA TRAFEGO COMERCIAL PESADO, E = 6 A 7 MM (INSTALADO) M2 312,50”**

a2) LOTE II (Construção do Auditório Anexo):			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
01	MOBILIA BLOCO 22 - CADEIRA AUDIPLAX – AUDITÓRIO (ESTRUT. PRETA - 02) OU SIMILAR (FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO)	UN	73,00
02	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, TRANSPORTE COM GUINDASTE, JATEAMENTO E PINTURA	KG	6.125,00
03	CARPETE DE NYLON EM MANTA PARA TRAFEGO COMERCIAL PESADO, E = 6 A 7 MM (INSTALADO)	M2	312,50
04	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:5	M2	948,80
05	EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA, TRAÇO 1:4	M2	948,80

A CAT nº 300.542/2023, refere-se à execução de serviços com características diferentes do descritos no edital, tal como para tráfego comercial pesado, além de quantitativos inferiores.

A CAT nº 343.762/2025, o material descrito no item 10.1.12 é diferente do *nylon* exigido no edital e, por este motivo, não atende aos qualitativos estabelecidos no edital para fins de qualificação técnica.

Fato é que o Recorrido não conseguiu demonstrar, de forma hábil, sua *capacidade técnico-operacional* por meio de seus acervos técnicos de forma a comprovar ser capaz de executar com perfeição o serviço cujo edital estabelece com parcela de maior relevância neste certame.

Impossível, desta forma, sustentar a declaração de habilitação e de vencedora neste certame do Recorrido é impor à Administração Pública sérios riscos, vez que não demonstrou ter *capacidade técnico-operacional* para executar parcela de maior relevância do contrato indo, assim, de encontro aos fins perseguidos pela licitação, e sobrepor o interesse particular ao interesse público.

Frente a tudo quanto acima restou explicitado, infere-se, com bastante facilidade, a necessidade do Recorrido ser *inabilitado/desclassificado* deste certame.

III - DA NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO CONSÓRCIO “VIVACE OK” DE SUA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO EDITAL.

Enquanto a *qualificação técnico-operacional* consiste na comprovação da estrutura organizacional da empresa licitante — abrangendo instalações, equipamentos e equipe, capaz de assegurar a execução adequada do objeto do edital, a *qualificação técnico-profissional* refere-se ao profissional que atuará como responsável técnico pela execução da obra ou do serviço.

No caso do Recorrido, além de não ter demonstrado a **qualificação técnico-operacional**, também deixou de comprovar a **qualificação técnico-profissional**.

O atestado profissional apresentado pelo Recorrido refere-se à instalação de equipamento que não atende às exigências do edital.

Primeiro, porque não especifica a capacidade em quilogramas; segundo, porque o endereço onde o equipamento foi instalado corresponde a um condomínio residencial horizontal [Rua Glaura Arruda Alcântara 101 - De Lurdes, Cond.: Condomínio Stellarium Prime Maison], incompatível com o tipo de equipamento exigido no certame.

Dito isto, não comprovada a qualificação técnico-profissional do Recorrido deve, este, ser inabilitado e, por conseguinte, desclassificado.

IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo exposto, requer a Recorrente seja **CONCEDIDO TOTAL PROVIMENTO** ao presente *Recurso Administrativo* e, por consequência, reformada *in totum* a decisão que declarou habilitada e *vencedora* deste certame o Recorrido, para declara-lo inabilitado/desclassificado, em vista do que acima restou explicitado.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza [CE], 05 de fevereiro de 2025.

IRAMILTON GURJAO
CARDOSO:43841333320

Assinado de forma digital por IRAMILTON
GURJAO CARDOSO:43841333320
Dados: 2025.09.22 13:10:53 -03'00'

IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ/MF nº 05.263.842/0001-50

[Sócio administrador: Iramilton Gurjão Cardoso - CPF nº 438.413.33-20]